



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

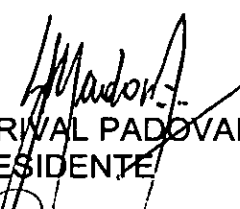
Processo nº. : 10860.000094/97-83
Recurso nº. : 135.918
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex.: 1997
Recorrente : CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 de maio de 2004.
Acórdão nº. : 108-07.817

IRPJ/CSLL - ESTIMATIVAS EXIGIDAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO BASE - ANO 1996 - IMPOSSIBILIDADE - Não cabe mais o lançamento a este título após o encerramento do período-base quando já é possível se definir o valor do imposto efetivamente devido. Conclusão depreendida da norma contida no parágrafo único do artigo 42 da Lei 8541/1992(acrescentado através da Lei 8849/1994).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10860.000094/97-83
Acórdão nº. : 108-07.817

Recurso nº. : 135.918
Recorrente : CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA., Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, às fls.02/05, teve contra si lavrados auto de infração para o imposto de renda pessoa jurídica, nos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto e outubro de 1996, no valor de R\$ 23.183,99 por cobrança das antecipações devidas ,obrigatórias, sobre as bases estimadas, segundo preceitos do artigo 44 parágrafo 1º, da Lei 9430/1996. E fls. 08/09 para a contribuição social no mesmo período, no valor de R\$ 11.743,49.

Informa o autuante, fls. 10/11, que houve divergências entre os valores declarados e recolhidos repercutindo em falta de pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, incidentes sobre as bases de cálculo estimadas em função da receita bruta e acréscimos.

Impugnação foi apresentada às fls. 202/203 onde alega, em apertada síntese, que procedeu a apuração dos resultados mensais através de balanços de suspensão, providenciando os pagamentos do imposto de renda mensal, exceto nos meses de janeiro, fevereiro e março quando realizou compensação de prejuízos acima do limite de 30% do lucro real. A partir de abril até julho recolheu imposto a maior, compensando com o imposto devido em agosto. Em setembro recolheu a maior, compensando-o com o valor de outubro. Mesmo procedimento em relação a CSLL.

O autuante descumpriu os preceitos do artigo 9º, inciso III, "b" da INSRF 11/96 que autoriza a compensação do imposto pago indevidamente em períodos anteriores. No caso não se trataria de reduções decorrentes de balanços intermediários, mas de recolhimentos efetuados a maior, indevidamente, fato admitido pelo próprio autuante quando elaborou o quadro demonstrativo (anexado por cópia).

Processo nº. : 10860.000094/97-83
Acórdão nº. : 108-07.817

Quanto ao mérito o procedimento não teria amparo legal, pois não houve capitulação da suposta infração. Demais disso, os meses de novembro e dezembro não foram fiscalizados. Tal fato poderia gerar o absurdo de apurar prejuízo no ano calendário e ter que pagar, sem dever, além de pedir restituição em seguida, procedimento sem qualquer lógica. Também, a base legal invocada, inciso IV do artigo 44 da Lei 9430/1996 que trata da multa isolada somente teve vigência a partir de 1º de janeiro de 1997.

A decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 282/240, julga procedente, em parte, o lançamento. Quanto a falta de capitulação legal diz que não houve qualquer prejuízo para a impugnante, vez que compreendeu a causa de lançar e se defendeu judiciosamente. Transcreve ementa do acórdão 103.12.119/92. Também o termo de Verificação Fiscal de fls. 10/11 supre a falta de indicação do dispositivo legal, quando explicitou a causa da autuação.

Discorre sobre a sistemática das estimativas para os períodos iniciados a partir de janeiro de 1993 e encerrados até 1994, mantido o regime mensal de tributação em bases correntes, instituída pela Lei 8383/1991, com as modificações introduzidas pela Lei 8541/1992. O artigo 35 da Lei 8981/1995 permitiu a suspensão das estimativas quando os valores recolhidos fossem suficientes para satisfazer a exigência do lucro real apurado.

A impugnante optou pelas estimativas como se veria na documentação acostada às fls. 23/195, tendo ela mesmo admitido o não recolhimento das importâncias referentes ao primeiro trimestre de 1995. Neste aspecto o lançamento estaria irreparável.

Quanto aos valores recolhidos nos meses de abril a julho/1996, houve recolhimento maior que o devido, por isso teria o direito à compensação preconizada no artigo 10, I e II da INSRF 11/1996.

• Processo nº. : 10860.000094/97-83
Acórdão nº. : 108-07.817

Refaz os cálculos nos itens 27 e 28 de suas razões de decidir, dizendo que em relação a contribuição social sobre o lucro, o raciocínio seria o mesmo expendido para o imposto de renda. Cancela os valores lançados para os meses de agosto e outubro de 1996 tanto para o imposto de renda, quanto a contribuição social.

Ciência da decisão em 08 de abril de 2003, recurso interposto em 08 de maio seguinte, fls.244/246, onde reitera os argumentos expendidos na inicial, repisando a falta de base legal do lançamento, uma vez que o autuante usou a Lei 9430/1996 antes do início de sua vigência. Mais não fosse, não haveria como se manter um lançamento para um ano calendário do qual só se verificou 10 meses.

Arrolamento de bens às fls. 265.

É o Relatório



Processo nº. : 10860.000094/97-83
Acórdão nº. : 108-07.817

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

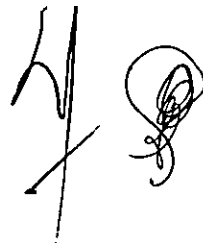
Remanesce após decisão de primeiro grau lançamento de valores referentes ao primeiro trimestre de 1996 para o imposto de renda e contribuição social, exigidos em janeiro de 1997, por falta do recolhimento das estimativas com base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos.

Arguem as razões de apelo a inexistência de base legal no lançamento guerreado porque a capitulação aposta no termo de fls. 05 diz respeito a uma base legal que passou a vigor para o exercício subsequente aquele da autuação. Pelo princípio da irretroatividade, o lançamento não poderia prosperar.

E tem razão o sujeito passivo pois somente a partir da vigência da Lei 9430/1996 foram determinadas penalidades específicas para o descumprimento de quaisquer das condições exaradas, naquele dispositivo, quando determinou:

"Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora , isolada ou conjuntamente.

Par. único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora calculados à taxa que se refere o parágrafo 3º do artigo 5º a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.



• Processo nº. : 10860.000094/97-83
Acórdão nº. : 108-07.817

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I – de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento , pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

Par. 1º - As multas de que tratam este artigo serão exigidas:

(...)

IV – Isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeitas ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º , que deixar de fazê-lo , ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, no ano calendário correspondente;

A IN SRF 93/1997 normatizou o procedimento a ser observado:

“Art. 16 – Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;”

Portanto somente para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997 caberia a aplicação desse dispositivo normativo.

Contudo, não prosperam as razões recursais, quanto ao entendimento de não se obrigar aos recolhimentos antecipados por desconhecimento do resultado no período. Não é esta a permissão da lei para suspensão das estimativas. A IN 93/97 assim determina:

“Artigo 12 - Para os efeitos do disposto no artigo 10 (que trata da permissão para suspensão ou redução do pagamento mensal)

(...)

Processo nº. : 10860.000094/97-83
Acórdão nº. : 108-07.817

Parágrafo 5º - O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;

b) transcrito no Livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês." (Destaquei).

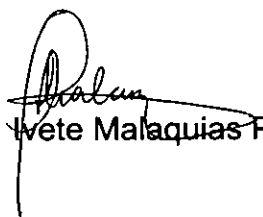
O que se cobra a partir desta lei é a multa isolada prevista para o caso. Conforme determina o Código Tributário Nacional (descumprimento de obrigação acessória que se transforma em principal), mas somente para fatos geradores ocorridos a partir de 1º. de janeiro de 1997.

É assente nesta Câmara que após o encerramento do período base, até 1995, não caberia mais se exigir antecipações e sim o valor do imposto efetivamente devido.

Outro elemento considerado em meu conceito foram os recolhimentos realizados a maior no período fiscalizado, o que tipificou a figura da postergação e também não foi observada pelo autuante.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

